



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA DA COMARCA DE PATOS

PROCESSO N. 0807118-23.2023.8.15.0251

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação Civil Pública proposta em desfavor de PREMIUM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME (BLTLOCAÇÕES) e outros, pelos fatos e fundamentos constantes na inicial.

Diz o autor quem a ora demandada, Premium Prestadora de Serviços é uma empresa de fachada, que recebeu da Prefeitura de Areia de Baraúnas, apenas no ano de 2022, R\$ 343.650,00, através da confecção de procedimentos de licitações fraudados.

Amparado em tais fatos, requere: “concessão de medida cautelar inaudita altera pars, para que seja determinada a indisponibilidade dos bens de João de Assis Filho (CPF: 050.957.154-90) e da Premium Prestadora de Serviços (CNPJ: 16.782.879/0001-00) no valor equivalente a R\$ 515.475,0”.

É o que basta relatar. DECIDO.

A tutela de urgência requerida, com previsão legal no art.300 do CPC, segundo lição de Júlio Ricardo de Paula Amaral “é espécie de provimento jurisdicional fundada em cognição sumária, que tem por finalidade realizar, provisoriamente, o direito material invocado, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial”. (Amaral, Júlia Ricardo de Paula, In Tutela Antecipatória. 1ª edição, 2001, Saraiva, p. 147).

Para a concessão da tutela faz-se mister a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Pois bem.

No que tange à medida de indisponibilidade dos bens, tem-se que o art. 19, §4º da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) autoriza expressamente que a Ministério Público, em sede de ação para responsabilização judicial, requeira a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia



do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado. Confira-se:
DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. (. . .)

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Registra-se, ainda, que o art. 21 da Lei n.º 12.846/2013 determina que as ações de responsabilização judicial estarão submetidas ao rito da Lei n.º 7.347/1985, que prevê a hipótese da concessão de medida liminar:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Todavia, verifica-se que a referida legislação não estabeleceu os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens, razão pela qual a jurisprudência vem adotando, por analogia, as premissas elencadas na Lei de Improbidade Administrativa.

Isso porque as ações propostas com base na LIA e na Lei de Anticorrupção possuem o mesmo escopo, qual seja o de resguardar o patrimônio público e a moralidade administrativa, sendo que a última se difere apenas ao buscar, especificamente, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica envolvida nos fatos.

No caso em tela, há elementos indicativos de ocultação patrimonial, até porque, há indício de empresa de fachada, operando por terceira pessoa (João de Assis Filho-sócio-oculto), que se utiliza de procuração de pessoa de Maria Benta Neta, falecida em 2021 para fins de manter a empresa ativa e firmar contratos recentes com o poder público.

Há demonstração nos autos de contratos firmados entre Premium e o Município de São José de Caiana em 11/07/2023, Município de Serra Grande/PB, com empenhos firmados em 15/08/2023, além do Município de Areia de Baraúnas.

Assim, entende-se por prova inequívoca uma forte probabilidade de serem verdadeiras as alegações do autor. Não se exige aqui uma cognição exauriente, posto que esta far-se-á na apreciação final do mérito da lide, mas o juiz tem de se convencer da verossimilhança dos fatos articulados pelo autor.

A prova inicialmente acostada, evidencia a probabilidade do direito invocado, dando conta, assim do fomes bonus iuris, uma vez que há nos autos prova que a empresa PREMIUM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME (BLTLOCAÇÕES, trata-se em verdade de empresa de “fachada” que vem sendo operada por sócio oculto.

O perigo de dano é autoevidente, tendo em vista se tratar de contratos celebrados com o Poder público, portanto, direitos de natureza indisponíveis.

Isto posto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA, na forma do art. 300 do CPC, para determinar que a indisponibilidade de bens de João de Assis Filho (CPF: 050.957.154-90) e da Premium Prestadora de Serviços (CNPJ: 16.782.879/0001-00) no valor equivalente a R\$ 515.475,0, assim como a proibição da Premium Prestadora de Serviços LTDA (CNPJ: 16.782.879/0001-00) firmar contratos com o Poder Público até ulterior deliberação do juízo.



Inclua-se o nome dos demandados em CNIB e solicite RENAJUD em nome das partes acima mencionadas.

Intime-se a parte promovente, do deferimento da tutela de urgência.

Deixo de aprazar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se para contestação.

Após a contestação, intime-se para impugnar em 15 dias.

Feito isto, intimem-se as partes para em 10 dias especificarem provas e conclusos para sentença.

Demais intimações e diligências necessárias

Patos/PB, data e assinatura eletrônicas.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito

